



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10410.004507/2003-15
Recurso nº. : 141.301
Matéria : IRPJ - EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : COMERCIAL TIGRESA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.326

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo mero instrumento de controle administrativo.

MULTA QUALIFICADA - Evidencia-se conduta dolosa do contribuinte cujas declarações anuais não acusam qualquer movimentação, enquanto que os registros de apuração de ICMS têm apuração positiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TIGRESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004507/2003-15
Acórdão nº. : 105-15.326
Recurso nº. : 141.301
Recorrente : COMERCIAL TIGRESA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 3/7), lavrado contra a contribuinte acima identificada, para exigência da CSLL e consectários, no valor total de R\$ 154.281,85, referente ao 2º e 3º trimestre de 2000, 1º ao 4º trimestre de 2001, 1º ao 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003, oriundos de arbitramento do lucro, tendo em vista que a mesma deixou de apresentar os livros e documentos da sua escrituração.

Constam do Termo de Encerramento (fls. 170/172), os seguintes fatos relevantes:

1 – A contribuinte apresentou declaração para o ano calendário de 2000 como INATIVA e nos anos calendários de 2001 e 2002 como SIMPLES, porém, com todos os valores zerados;

2 – A empresa foi intimada, através do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 16/17), a apresentar a documentação necessária ao desenvolvimento da ação fiscal. Posteriormente a empresa foi novamente intimada através do Termo de Reintimação, às fls. 18/19 e apenas apresentou os livros de Saídas e Apuração do ICMS referentes aos anos calendários de 2000 a 2003. Assim, a contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória de apresentar os Livros contábeis a que estava obrigada;

3 – No dia 07 de outubro de 2003 a empresa foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 45, à fl. 203, do Delegado da Receita Federal em Maceió-AL com efeitos a partir de 14/01/2000. O motivo da exclusão exposto no ato declaratório foi excesso de receita bruta em relação ao limite para permanência no SIMPLES. Desta forma como a contribuinte efetuou opção no dia 14/01/2000 (data a constituição da empresa), conforme consulta à fl. 202, esta foi excluída desde sua constituição. Também é importante destacar que a contribuinte não exerceu o direito de defesa quanto à exclusão do SIMPLES, conforme se verifica da atual localização do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004507/2003-15
Acórdão nº. : 105-15.326

processo referente a exclusão à fl. 204.

4 – Foi aplicada multa qualificada (art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996) de 150%, relatando a autoridade que o procedimento da contribuinte de apresentar declaração com informações falsas visou impedir o conhecimento do fisco da ocorrência do fato gerador do tributo.

5 – Também foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais no processo anexo de nº 10410.004594/2003-19.

Inconformada, a interessada ofertou a impugnação de fls. 177/180, arguindo a nulidade do Auto de Infração uma vez que o procedimento fiscal foi instaurado sem o Mandado de Procedimento Fiscal. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra a multa qualificada.

A Quarta Turma Julgadora da DRJ em Recife (PE), julgou procedente o lançamento, através do acórdão de fls. 205/215, o qual apresenta-se assim ementado:

CSLL - ARBITRAMENTO DO LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS – Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação pelo Lucro Real cabível é o arbitramento do lucro.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo mero instrumento de controle administrativo.

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada a multa de ofício de 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004507/2003-15
Acórdão nº. : 105-15.326

Cientificada da decisão (fls. 222), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 223/228, reiterando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens ofertado às fls. 2294 e seguintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004507/2003-15
Acórdão nº. : 105-15.326

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A matéria submetida a apreciação recursal diz respeito unicamente à arguição de nulidade do auto de infração e da impropriedade da multa agravada, sendo que contra a matéria de fundo nada foi alegado.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente pleiteia a nulidade do Auto de Infração tendo em vista que a ação fiscal foi instaurada sem a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

A Turma Julgadora afastou a preliminar sob extensa e bem lançada argumentação, com ênfase para a circunstância de emanar da lei a competência conferida ao auditor-fiscal para efetuar o lançamento tributário.

Como se sabe, o Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais, cuja finalidade precípua é ser mero instrumento de controle administrativo.

Assim, a ausência do MPF não macula o lançamento, mormente por que não é causa de nulidade elencada no rol dos arts. 9º e 10 do PAF e art. 59 do mesmo diploma legal.

Assim, afasto a preliminar.

MULTA QUALIFICADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004507/2003-15
Acórdão nº. : 105-15.326

Não tendo sido apresentados os elementos solicitados, a autoridade administrativa apurou os resultados da recorrente através do arbitramento dos lucros e para tanto, utilizou-se da receita conhecida, obtida do Livro de Apuração do ICMS.

Enfatizou a autoridade administrativa que *“o procedimento adotado pelo contribuinte no sentido de tentar impedir o conhecimento, por parte da SRF, da ocorrência do fato gerador de tributo com a apresentação de DIPJ contendo falsas informações, faz incidir a aplicação de multa qualificada, na forma do art. 44, inciso II da Lei 9.430/96”, a saber:*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – *omissis...*

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Verifica-se pela descrição dos fatos que a recorrente apresentou declaração para o ano calendário de 2000 como INATIVA e para os anos calendário de 2001 e 2002, pelo sistema simplificado de arrecadação, porém com todos os valores zerados.

Inobstante isto, verificou a autoridade administrativa que os Livros de Saídas e Apuração do ICMS que a recorrente esteve em atividade nos anos calendário de 2000 a 2003.

A atitude reiterada e deliberada de declarar movimentação inexistente, traduz-se em conduta dolosa da recorrente, com a visível intenção de sonegar tributos.

Assim, impõe-se a manutenção da multa de ofício na sua forma qualificada, tal como exigida na denúncia fiscal.



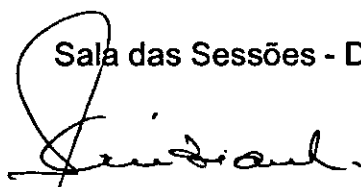
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10410.004507/2003-15
Acórdão nº. : 105-15.326

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.



IRINEU BIANCHI

